



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI 2180

PUBLICADO

Edição nº: 1067
Data: 14/09/2017
Boletim Oficial do Município de
Telêmaco Borba-PR

SÚMULA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO, DEFINE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA "BOLSA ALUGUEL SOCIAL" NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, DESTINADO AO AUXÍLIO DE DESPESAS COM MORADIA ÀS FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "Bolsa Aluguel Social", que consiste na concessão de benefício eventual e temporário, destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família de baixa renda, em situação habitacional de emergência, residentes em áreas de risco ou em condições de vulnerabilidade socioeconômica temporária e de calamidade pública, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, não pode o beneficiário, ou qualquer membro de seu núcleo familiar, ser proprietário promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, ou ainda, ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel.

Art. 2º - O benefício "Bolsa Aluguel Social" poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
- II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, vivendo em locais de risco, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - cadastradas há mais de 01 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

IV - de desocupação de imóvel público, decorrente de determinação do Poder Judiciário, irregularmente ocupados por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do "caput" deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou ainda, em casos individuais de interdição do imóvel, deverá estar amparado em Laudo Técnico elaborado pela Defesa Civil, utilizando-se dos meios técnicos aplicáveis ao caso,

§ 2º A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser comprovada mediante Laudo Técnico Social oficial, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - Divisão de Habitação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - Divisão de Habitação analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei, mediante Parecer Técnico conclusivo.

§ 4º Fica vedado o uso do "Bolsa Aluguel Social" para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

Art. 3º - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Programa "Bolsa Aluguel Social", a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - Divisão de Habitação, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - famílias com pessoas portadoras de deficiência física ou mental ou, que apresentem doenças crônicas degenerativas que a impossibilite para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;

II - famílias com pessoas idosas;

III - famílias chefiadas por mulheres;

IV - demais famílias.

Art. 4º - A "Bolsa Aluguel Social" social será concedida pelo prazo de até 06 (seis) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* será no valor correspondente a 4 U.F.M (Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º O prazo disposto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado pelo mesmo prazo.

§ 3º A prorrogação do pagamento previsto no parágrafo anterior, está condicionada a verificação da permanência das condições previstas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º - O aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 6º - É vedada a duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios do aluguel social.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O benefício "Bolsa Aluguel Social" cessará:

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - pela extinção das condições que determinam sua concessão;
- III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV - pela inobservância das obrigações assumidas pelo beneficiário frente a presente Lei;
- V - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário; e
- VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente programa.

Art. 9º - A gestão e a execução do programa "Bolsa Aluguel Social" serão feitas através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – Divisão de Habitação, que designará equipe de trabalho para:

- I - organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Programa, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes do Município;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o programa e elaboração de relatórios, sugerindo a sua manutenção ou exclusão do programa.

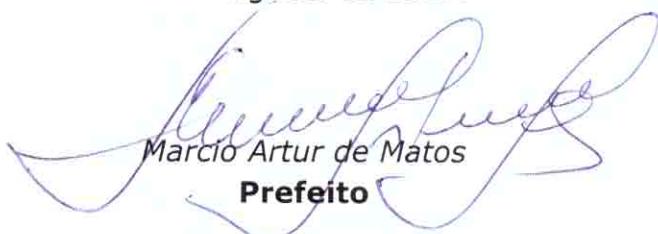
Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo, na concessão do "Bolsa Aluguel Social":

I - estabelecer no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, os recursos reservados para a concessão do benefício;

II - zelar pela pontualidade no pagamento do "Bolsa Aluguel Social" aos beneficiários.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 31 de agosto de 2017.



Marcio Artur de Matos
Prefeito